



**BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA**

**DANIELA FERREIRA NOBRE BELO**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**PORTO VELHO**

2021

**BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA**

**DANIELA FERREIRA NOBRE BELO**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo apresentado ao Centro Universitário  
São Lucas Porto Velho, como requisito  
para obtenção de nota na disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II, no  
curso de Direito.

Orientadora: Letícia Vivianne Miranda  
Cury.

PORTO VELHO

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

L131a      Lacerda, Brenda Moura de Brito.

A atuação do Conselho Tutelar no combate a violação dos Direitos da Criança e do Adolescente. / Brenda Moura de Brito Lacerda; Daniela Ferreira Nobre Belo. – Porto Velho, 2021.

19 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.

Orientação: Prof. Ma.Letícia Viviane Miranda Cury.

1. Adolescente. 2. Criança. 3. Princípios. I. Belo, Daniela Ferreira Nobre. II. Cury, Letícia Viviane Miranda. II. Título.

CDU 347.6

**Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Jennyfer Martins de Sena CRB 11/998**

**BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA**

**DANIELA FERREIRA NOBRE BELO**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Letícia Vivianne Miranda Cury.

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Avaliação/Nota: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

|                  |                     |
|------------------|---------------------|
| _____            | Nome da instituição |
| Titulação e Nome |                     |
| _____            | Nome da instituição |
| Titulação e Nome |                     |
| _____            | Nome da instituição |
| Titulação e Nome |                     |

## A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Brenda Moura de Brito Lacerda<sup>1</sup>

Daniela Ferreira Nobre Belo<sup>2</sup>

Letícia Vivianne Miranda Cury<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo busca compreender o tratamento de crianças e adolescentes na Constituição da República Federal do Brasil, que descreve os direitos fundamentais como mecanismo para o desenvolvimento integral de meninos e meninas, observando o Conselho Tutelar e suas ações no combate às violações dos direitos de crianças e jovens. O método de abordagem é o método dedutivo. A tecnologia processual é uma monografia.

**Palavras-chaves:** Adolescente, Criança, Princípios.

## THE COUNCIL'S PERFORMANCE TO COMBAT THE VIOLATION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

**Abstract:** This article seeks to understand the treatment of children and adolescents in the Constitution of the Federal Republic of Brazil, which describes fundamental rights as a mechanism for the integral development of boys and girls, observing the Guardianship Council and its actions in combating violations of the rights of children and young. The approach method is the deductive method. Process technology is a monograph.

**Keywords:** Adolescent, Child, Principles.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a análise a respeito do tratamento legal conferido à criança e ao adolescente no sistema jurídico brasileiro, perpassando a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade precípua de ajudar na compreensão da condição do infante enquanto sujeitos de direitos na fase de desenvolvimento.

Na primeira seção, o trabalho visa explanar a ótica constitucional que irradia sobre o plano infra legal relacionado aos direitos da criança e do adolescente, abordando a sistemática que o Legislador Constituinte desenhou como plano de fundo para os direitos do infante.

---

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas. mourabrenda77@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito do Centro Universitário São Lucas. daniinobre6@gmail.com

<sup>3</sup> Mestra e doutoranda. leticia.cury@saolucas.edu.br

Em virtude disso, é necessário examinar os direitos fundamentais da criança e do adolescente que, por intermédio do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, promoveram uma mudança paradigmática no que tange à proteção dos direitos das crianças no Brasil, o que será abordado oportunamente na segunda seção.

Por fim, a última parte do presente artigo descreve a atuação do Conselho Tutelar como uma importante instituição que tem como objetivo o resguardo e a assistência da criança e do adolescente, agindo para garantir o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL**

Enquanto ápice do ordenamento jurídico, a *Lex Mater* brasileira irradia princípios, isto é, elementos de cunho vinculante que servem como fundamento para as demais normas, dentre os quais se destaca como maxi-princípio o da dignidade da pessoa humana, segundo o qual devem ser assegurados a todo indivíduo melhores condições de vida. Dentre esses indivíduos estão as crianças e adolescentes, os quais são sujeitos de direito e não podem mais ser considerados como objetos ou meros acessórios de uma família.

Elias (2005, p. 56-57) discorre a respeito dos anseios e demandas da sociedade no momento da promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando o contexto pós-ditatorial:

A Carta Constitucional de 1988 trouxe e coroou significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas. Do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. Movimentos europeus pós-guerra influenciaram o legislador constituinte na busca de um direito funcional, pró-sociedade. De um sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana. O binômio individual-patrimonial é substituído pelo coletivo-social.

Segundo o autor, a inauguração de uma nova constituição foi marcada pela necessidade de aplicar uma nova lógica ao sistema jurídico, baseado na justiça e no respeito à dignidade do ser humano, postulados desrespeitados em situação de

ditadura. Isso implicou em uma transformação profunda que repercute sobre o universo jurídico, do qual os direitos da criança e do adolescente fazem parte.

Com base nisso, a Constituição trouxe novos conceitos jurídicos para a proteção das crianças e adolescentes, merecendo uma tutela especial que atenda às suas peculiaridades.

Tendo em vista que crianças e adolescentes integram um grupo hipossuficiente e vulnerável a toda sorte de violência e abuso, a idealização de políticas públicas voltadas para os infantes se pauta como um instrumento de proteção aos direitos humanos e consagra a dignidade da pessoa humana, capitaneado no art. 1º, III da CF/1988 como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Ademais, a Constituição Federal menciona, em seu artigo 6º, que a proteção à infância é um direito social que deve ser assegurado. Por outro lado, o artigo 227, *caput*, CF/1988, disciplina o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao estabelecer uma gama de direitos aplicáveis à criança e ao adolescente, a Constituição reconhece o infante como um ser que precisa ter o pleno desenvolvimento assegurado e respeitado. Nesse sentido:

Dentre todos esses princípios, destaca-se o primeiro, pelo qual todas as crianças (e não só um grupo delas) passaram a ser detentoras de direitos. Não só os filhos de reis, de governantes, de detentores do capital, mas também os filhos do proletariado e dos excluídos. A infância, qualquer que fosse a origem, foi considerada um “sujeito coletivo de direitos” (FONSECA, 2011, p. 66).

Machado (2003) explica acerca da constitucionalização do sistema jurídico da criança e do adolescente:

Em harmonia axiológica com a supremacia que o valor dignidade da pessoa humana recebeu no Pacto de 1988, é que foi inserida na generosa concepção da Carta Cidadã um sistema de proteção especial para crianças e jovens, reconhecidos na sua especificidade de seres humanos ainda em desenvolvimento físico, psíquico e emocional. A existência deste sistema especial de proteção emana do próprio texto constitucional (MACHADO, 2003, p. 107).

Levando em consideração que a dignidade humana é um princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro, ele se aplica à sistemática da proteção integral da criança para garantir o seu desenvolvimento pleno.

Do supramencionado dispositivo constitucional é possível concluir que cabe ao Estado, à família e à toda a sociedade a responsabilidade conjunta de assegurar os direitos básicos da pessoa em desenvolvimento, respeitando a sua condição com a dignidade que lhe cabe e a integridade física e moral. Diante disso, não é cabível o emprego de violência, ameaça e repressão física, pois a criança deve ser estimada como um ser digno assim como qualquer pessoa.

Por isso, políticas públicas de assistência, promoção, proteção e justiça são formadas para garantir o efetivo cumprimento dos direitos que amparam a criança e o adolescente e asseguram o seu desenvolvimento saudável.

Porém, é de domínio público que, a par da iniciativa legislativa, é preciso que toda a sociedade atue conjuntamente para fazer valer os direitos da criança e do adolescente submetidos a situações de violência, extrema necessidade e abuso.

Diante desse cenário, a atuação do Estado, da família e da sociedade de forma conjunta e integrada é essencial e indispensável para a devida proteção da criança e do adolescente considerando a sistemática constitucional. Logo, toda a sociedade tem o dever de fiscalizar e exigir o real cumprimento das leis que garantem assistência ao infante.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Sob a nova sistemática da Constituição Federal de 1988, novos princípios foram introduzidos pela ordem jurídica. Com relação aos direitos fundamentais Fonseca (2011, p. 87) descreve:

São direitos inatos ao ser humano, mas variáveis ao longo da história. Estão atualmente previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e presentes nos Estados Democráticos de Direito. São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação.

Devido ao *status* de direitos fundamentais, com relação ao âmbito de proteção, os direitos elencados no art. 227 da CF/1988 são os considerados fundamentais e imprescindíveis, os quais o Legislador Constituinte Originário quis resguardar como

básicos para o desenvolvimento integral do infante: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Nesta senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como um importante diploma legal que disciplina os direitos do infante e as obrigações do Estado, da família e da sociedade para com elas, tendo como parâmetro os princípios e normas fundamentais ostentados pela Constituição Federal de 1988.

Diante do catálogo de direitos fundamentais versados na Carta Maior, o legislador infraconstitucional deve legislar para que o comando constitucional atinja a sua eficácia total. Sendo assim, entre a CF/1988 e a realidade deve haver a atuação do legislador. Para atingir a realidade, portanto, a atuação do legislador é obrigatória.

Em casos de normas programáticas que conferem ao sujeito o direito à saúde e à educação, por exemplo, metas sociais são estabelecidas e o legislador atua com vistas a disciplinar políticas públicas voltadas para a concretização desses direitos (FERNANDES, 2017). Por isso, serão abordados alguns direitos fundamentais da criança e do adolescente a título de exemplificação.

Com relação aos direitos fundamentais em espécie, fixados pela Carta Constitucional de 1988, a disciplina e a regulamentação feita no Estatuto da Criança e do Adolescente, no plano infra legal, reforça que as crianças e os adolescentes também são destinatários das normas constitucionais.

Em primeiro plano, o direito à vida e à saúde dizem respeito à integridade e à incolumidade física e mental da criança e do adolescente, resguardando o infante contra situações deploráveis e de extrema vulnerabilidade que coloquem a sua vida em perigo. Além disso, consoante Ischida (2015), o direito à vida está disposto o artigo 6º da Convenção sobre os direitos da Criança, datado do ano de 1989.

Segundo a sua classificação, o direito à vida e à saúde são direitos sociais que demandam a atuação do Estado para a sua concretização no plano fático. “Diferentemente do Estado Liberal, o Estado Social possui a incumbência de melhorar as condições do cidadão (no caso, a criança e ao adolescente)” (ISCHIDA, 2015, p. 22).

Nesse sentido, a ordem constitucional de 1988 é baseada na preocupação social e no emprego de políticas públicas, de responsabilidade do Poder Executivo e que podem ser definidas como:

Mecanismos executados pelo Poder Público com a intenção de aniquilar ou reduzir drasticamente o espectro da fome, da pobreza e da injustiça social. Assim, podem ser entendidas como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento do bem coletivo (ISCHIDA, 2015, p. 22).

Fonseca (2011, p. 62) leciona que os desdobramentos constitucionais no entorno da tutela dos direitos da criança dão ênfase à doutrina da proteção integral,

formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Depreende-se, portanto, que o Poder Público deve assegurar os direitos da criança e do adolescente, protegendo o âmbito de atuação fundamental e promovendo políticas públicas que viabilizam a concretização dos direitos para que não sejam reduzidos a meros compromissos transcritos no papel.

No que diz respeito ao direito à educação, Nahra et al. (2002, p. 89) leciona que a educação é um processo intimamente relacionado à construção de identidade e à absorção de valores éticos e morais por meio do compartilhamento do conhecimento e da coexistência com diversas realidades no contato com os colegas e com o professor. Assim, o processo de conhecimento contribui para a formação do cidadão no contexto escolar.

Desse modo, o Poder Público deve garantir uma educação de qualidade, de modo a estimular o interesse pelo conhecimento e para abrir caminhos para a futura profissionalização, de acordo com os ditames constitucionais, possibilitando que a criança tenha uma carreira profissional estabilizada ao crescer.

Por outro lado, a prevenção do trabalho infantil também é um direito que decorre do supra princípio da dignidade humana, pois a atividade laborativa desempenhada abaixo da idade mínima permitida é vedada em respeito ao direito das crianças por ser entendido como degradante e de caráter exploratório, dada a condição vulnerável em que a criança se encontra.

Também deve ser ressaltado que as razões pelas quais se busca erradicar o trabalho infantil tem relação com a proteção integral do desenvolvimento saudável do infante, pois, dessa forma, a criança pode desfrutar de momentos lúdicos, estudar e aprender em seu tempo.

Assim, Elias (2005, p. 84) destaca que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho do ano de 1919 ofereceram uma base sólida contra o trabalho infantil, visando proibir o trabalho noturno para menores de 18 (dezoito) anos e o trabalho de menores de 14 (quatorze) anos.

As Convenções de 1919, nas quais estão incluídas aquelas de proteção à infância, constituem não só o embrião do Direito do Trabalho, mas também dos próprios interesses transindividuais. [...] Os movimentos em busca de melhores condições de trabalho resultaram na intervenção do Estado, principalmente na limitação de horas da jornada e na proibição do labor de crianças em locais insalubres (FONSECA, 2011, p. 59-60).

Igualmente, a CF/1988 proíbe o trabalho noturno perigoso e insalubre antes dos 18 (dezoito) anos e estabelece a idade mínima para trabalhar aos 16 (dezesesseis) anos, possibilitando a condição de aprendiz para o adolescente a partir dos 14 (quatorze) anos, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da CF/1988).

Machado (2003) também ressalta a importância do direito à convivência familiar, elencado no art. 227 da Constituição Federal, pois é dever da família assegurar o bem-estar do infante, tendo em vista que o ambiente familiar é o primeiro núcleo de proteção e aprendizado da criança.

Diante dos exemplos mencionados, é importante afirmar que a criança é foco de especial atenção da legislação brasileira, pois precisa ser protegida em decorrência do seu processo de desenvolvimento e crescimento.

Assim sendo, somente é possível proteger integralmente os direitos da criança e do adolescente se houver o emprego de políticas públicas, bem como a participação ativa do governo, da família e da comunidade em geral. Para tanto, é essencial que todos cumpram o dever exigido estipulado pela Constituição para com a sociedade.

Além dos citados, a criança e ao adolescente possuem muitos direitos que fazem parte do universo jurídico, os quais devem ser efetivados e respeitados pelo Poder Público e por toda a sociedade, tais como: direito à liberdade, à alimentação adequada, ao esporte e lazer, à igualdade, entre outros, que desembocam no princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir o seu melhor interesse.

Em síntese, é importante frisar que as crianças e os adolescentes devem ter todos os direitos básicos assegurados e isso só poderá ser concretizado com a ação conjunta do Estado, família e sociedade.

#### **4 A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em situação de violação e desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar pode atuar de ofício ou mediante provocação. Consoante o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é definido pela lei como órgão permanente e autônomo, não dotado de jurisdição, cuja função é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, disciplinados pela lei.

Devido ao plexo de direitos conferidos à criança e ao adolescente, a lei designou ao Conselho Tutelar o trabalho nobre de assegurar e fazer cumprir os diplomas legais, pois o infante deve ser protegido e respeitado.

Em situações de violência, abuso e extrema vulnerabilidade, o Conselho Tutelar deve intervir para resgatar e cuidar da criança submetida a condições degradantes, constrangedoras, vexatórias, conflituosas e perigosas, com o fim máximo de preservar a integridade deste ser.

Diante disso, o Conselho Tutelar tem caráter permanente e autônomo para assegurar a lisura do procedimento de tutela da criança e para não estar submetido a nenhuma disputa de poder, conferindo à instituição maior liberdade de atuação. Por isso, o Conselho Tutelar é um órgão mediante o qual é possível a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

De caráter deliberativo, o conselho tutelar,

é o mais legítimo instrumento de pressão que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma realidade no país, pois força a implantação dos mecanismos necessários ao atendimento digno aos direitos de todas as crianças e adolescentes, independentemente das situações em que estejam envolvidas (FONSECA, 2011, p.78).

Considerando as atribuições do Conselho Tutelar, fica claro que o seu objetivo maior é assegurar o respeito aos direitos humanos da criança e do adolescente no combate às violações de direitos.

Analisando o conceito legal de Conselho Tutelar, disposto no ECA, Machado (2003, p. 45) dissecam o artigo, explicando cada termo:

Analisando-se o conceito em partes, temos o seguinte: a) Um órgão permanente e autônomo: vale destacar que o Conselho Tutelar é um órgão, e não uma pessoa jurídica. Logo, não possui personalidade jurídica própria. Trata-se de um órgão inserido na estrutura da administração pública municipal, com natureza jurídica híbrida, pois, a um só tempo, desempenha atividade de interesse social (proteção) e administrativa. Tem natureza estável, duradoura, contínua, enfim, permanente. Não pode ser suprimido pela Administração Pública, pois as suas funções lhe são próprias, sendo vedado que sejam avocadas ou delegadas a outros órgãos administrativos. O caráter permanente é restrito ao órgão, não abrangendo os conselheiros que o compõem, uma vez que necessariamente deixarão as suas funções ao término do mandato ou em caso de serem cassados por decisão do Juiz da Vara da Infância e da Juventude ou em razão de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Além disso, trata-se de um órgão autônomo, porque tem total independência no exercício das funções fixadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo sofrer interferência dos Poderes, especialmente do Executivo. É livre para expressar as suas opiniões e tomar as medidas legais cabíveis, muito embora esteja sujeito à fiscalização da sociedade, do Ministério Público, dos Conselhos de Direitos e do próprio Poder Judiciário. Essas decisões não podem desviar-se dos ditames da doutrina da proteção integral [...]

De acordo com o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

A supramencionada redação legal busca garantir a participação ativa do Conselho Tutelar com grande abrangência territorial, considerando as peculiaridades de cada caso e região e evitando que falte assistência à criança e ao adolescente em algum município devido a barreiras geográficas e culturais e, devido à coexistência de realidades diversas em cada local, o Conselho Tutelar deve agir considerando cada caso.

Por essa razão, Sêda (2008, p. 77) assevera que o legislador visa a descentralização e ao modelo cooperativo do federalismo brasileiro, para cumprir com eficiência os deveres definidos pela Magna Carta brasileira.

Sobre a descentralização, cuida-se de

[...] uma alternativa que funcionalmente pretende trazer eficácia as ações governamentais e não governamentais em termos de políticas públicas, pois uma vez que se divide a competência para atuação entre os entes da federação e dos demais seguimentos da sociedade civil organizada, torna mais simples legitimar os programas e ações sociais (TAVARES, 2010, p. 49).

Desse modo, com a repartição das atribuições e transferência dos encargos para autoridades locais, é mais prático e eficiente o cumprimento do dever legal, considerando os aspectos sociais e culturais de cada região, devidamente administradas por um conselho de cidadãos eleitos pelo povo e que conhecem as particularidades locais.

Consoante o artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os requisitos para a candidatura de um membro do Conselho Tutelar são: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos e residir no município.

De igual modo, o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei local deve dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros. Tal característica ressalta a importância da atuação descentralizada dos Conselhos Tutelares, pois cada região possui costumes diferentes e essa configuração atende as necessidades regionais de forma personalizada.

Um fato que deve ser reconhecido é que o legislador instituiu o Conselho Tutelar para desafogar o Poder Judiciário e garantir uma ampla abrangência da atuação do Estado e da sociedade para assegurar direitos do infante, pois são inúmeros os casos de violação mediante trabalho infantil, abuso sexual e diversas formas de violência.

Conforme Sêda (2008),

[...] é nessa “turbulência” que existe o Conselho Tutelar. E é exatamente essa “turbulência”, que está na base de sua existência, que o coloca como um órgão de forte possibilidade para ser inovador. Isto exige, entretanto, que se compreenda a realidade em sintonia com sua inconstância (2008, p.16)

De todo modo, esta instituição é uma via garantidora de direitos infantis. Esse cenário se deve ao estabelecimento do Conselho Tutelar. Nessa linha, é indubitável que o comitê tutelar, formado com base nas necessidades sociais emergentes, é o cerne da complexidade da realidade atual, incluindo atributos pedagógicos de destaque.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece a competência do Conselho Tutelar no artigo 136, o qual inclui medidas relativas à deliberação, pois não é possível confundir suas funções com funções judiciais mesmo em termos de atendimento.

Dessa maneira, é preciso definir uma abordagem a partir da complexidade dos sujeitos interagindo diante do Conselho Tutelar para lidar com os possíveis problemas e desafios, e utilizar efetivamente os diversos e diversos saberes disponíveis. Para superar no cotidiano dessa instituição emergente (DESAULNIERS, 2002, p.36).

Em decorrência disso,

[...] um dos papéis do Conselheiro tutelar é tencionar o poder público e a sociedade de garantia dos direitos previstos no ECA e pelo provimento de políticas e serviços públicos. Nesse sentido, é um agente político. É também um agente social, à medida que interage com uma comunidade para a qual deve prestar contas de seu trabalho (SARLET, 2007, p.130).

Considerando que a criança e o adolescente são destinatários de direitos fundamentais, é pacífico mediante entendimento jurisprudencial pátrio que o nascituro também é detentor de direitos, sendo tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Um exemplo prático de atuação do Conselho Tutelar em caso de nascituro é trazido por Fonseca (2011, p. 3-4), em que é possível que agentes de saúde municipais possam levar ao conhecimento do Conselho Tutelar o caso de uma gestante que é usuária de drogas e que há meses não realiza o acompanhamento pré-natal. Diante disso, o Conselho Tutelar entra em contato com a gestante em situação de risco para aconselhá-la, por força do art. 136, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Havendo persistência da gestante na omissão e negligência para com o nascituro, o Conselho Tutelar deve levar o caso ao Ministério Público, em obediência ao art. 136, inciso IV do ECA. O Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, pode praticar as condutas dispostas no art. 136.

Também é de competência do Conselho Tutelar a aplicação das medidas de proteção em caso de situação irregular (art. 90 do ECA) e de criança que cometa ato infracional, segundo o art. 105 da mesma lei. De acordo com Fonseca (2011, p. 99), é pacífico que o Conselho Tutelar pode atuar em casos de menor gravidade, reservando ao Poder Judiciário os casos mais complexos, como a colocação em família substituta.

Outra situação pouco conhecida por muitas pessoas e que pode ser um âmbito de atuação do Conselho Tutelar é a requisição de vaga em estabelecimento de ensino fundamental, nos termos do art. 101, III do ECA, segundo o qual o diretor da escola está obrigado a cumprir a exigência do Conselho Tutelar.

Ademais, muitas situações exigem a atuação do Conselho Tutelar, como casos de violência sexual, abuso físico, exploração de trabalho infantil, em que o Conselheiro Tutelar, na qualidade de agente a serviço do Poder Público, pode fazer cessar a violência e notificar o Ministério Público para a apuração dos crimes praticados em desrespeito à criança e ao adolescente.

Nada obstante a importância do Conselho Tutelar, casos amplamente divulgados pela mídia como o de Bernardo Boldrini e Isabela Nardoni foram apreciados pelo Poder Judiciário apenas depois da violação dos direitos e dos crimes praticados contra as crianças citadas, o que comprova que as crianças fazem parte de um grupo hipossuficiente e vulnerável e que há uma razão de ser das normas que visam tutelar a infância e a adolescência.

Na maioria das vezes, as pessoas não sabem como intervir para denunciar um caso de violação aos direitos de uma criança ou adolescente, fazendo com que o Conselho Tutelar não se envolva no caso. Por essa razão, mesmo que o Conselho Tutelar seja um órgão executivo municipal, é preciso que atue amplamente de modo a se fazer presente na circunscrição que atua.

No município de Porto Velho, por exemplo, existem o 1º, o 2º, o 3º e o 4º Conselhos Tutelares, dispostos de forma a melhor atender a demanda populacional e as peculiaridades locais. Com base nisso, seguem o endereços e o contato de cada unidade municipal:

- 1º Conselho Tutelar de Porto Velho: Rua: Joaquim Nabuco, nº 1733 - Bairro Santa Bárbara; Contato (69) 3901-1501; E-mail: ctcapvh1@hotmail.com
- 2º Conselho Tutelar de Porto Velho: Telefone: (69) 3901-3642 - 99983 -1383; Endereço: Avenida Raimundo Cantuária – 6888 – Bairro Lagoinha; E-mail: iictca@hotmail.com
- 3º Conselho Tutelar de Porto Velho: Telefone: (69) 3901-3099; Celular 98473-4966; Endereço: Rua Erva Doce, nº 2682, Bairro Cohab.
- 4º Conselho Tutelar de Porto Velho: Endereço: Rua Imigrantes, nº 5297, Bairro Rio Madeira. Telefone: (69) 3901-3091 / 98473-3758; E-mail: ivtca@outlook.com

Dessa forma, considerando os aspectos mandamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um importante mecanismo de legitimação dos direitos da criança e do adolescente, mas a sua atuação é apenas uma parcela dos esforços que devem ser

empregados por toda a sociedade de acordo com a Constituição, embora seja a base vital do sistema de direitos do infante.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com o modelo constitucional brasileiro, a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto diploma legal nascido já na regência da Carta Maior de 1988, rompe com a cultura minoritária, considerando o infante como um ser pleno.

Devido a esse cenário, direitos básicos foram fixados para alcançar todas as crianças e adolescentes e, em contrapartida, o dever de respeitar e assegurar a efetivação desses direitos se estende ao Estado, à família e a toda a sociedade em geral, o que envolve o princípio da tripla partilha de responsabilidades, segundo o qual todos devem participar na concretização dos direitos básicos das crianças e dos jovens.

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – estabeleceu instrumentos democráticos participativos, entre os quais o Conselho Tutelar, que se destaca por sua atuação social no combate às violações aos direitos da criança e do adolescente.

Assim sendo, a participação da sociedade civil na tomada de decisões contribui para a consolidar a democracia e assegurar o direito das crianças e dos adolescentes.

Por sua vez, o Conselho Tutelar deve participar de forma atuante nas questões sociais envolvendo crianças e adolescentes para contribuir com a prevenção e repressão de situações de violência e vulnerabilidade, enquanto o Poder Judiciário deve promover a importância da prevenção de violação a direitos de crianças e adolescentes para evitar a hiperinflação processual. O Conselho Tutelar, muitas vezes, não atua em muitos casos, restando ao magistrado reparar as situações de injustiça e punir as violações contra o infante.

Dessa forma, o Conselho Tutelar, enquanto instituição democrática, é um núcleo estratégico de aplicação das políticas públicas voltadas ao público infantil e deve atuar de forma constante.

Logo, a conclusão que este trabalho permite tomar não é outra, senão a necessidade de atuação conjunta da sociedade em geral de modo a evitar a violência

contra a criança, e não apenas tomar conhecimento das medidas cabíveis apenas depois que a violação acontece e o caso é levado para a apreciação judicial, buscando soluções ativas para o enfrentamento do abuso contra crianças e adolescentes a partir da iniciativa da comunidade como um todo, não deixando o encargo de reprimenda apenas para o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010-A.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm). Acesso em: 14 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 14 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995**. Dispõe sobre a Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos direitos da criança e do adolescente hospitalizados. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resolucao-n-41-de-13-de-outubro-de-1995/>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

CONCEIÇÃO, Maria Inês. G.; OLIVEIRA, Maria Cláudia. S. **“A criança e o adolescente face à legislação e à Política Nacional sobre Drogas”**. In: Prevenção ao uso indevido de drogas: curso de capacitação para conselheiros municipais. v.1. Florianópolis: Senad/Senasp/Fapeu/UFSC, 2008.

DESAULNIERS, Julieta Beatriz Ramos. **Conselho Tutelar: uma organização emergente**. In: NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica (Org). Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

ELIAS, Roberto João – **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

FALEIROS, Vicente de Paula. **“Infância e processo político no Brasil”**. In: PILOTTI, Francisco; Rizzini, Irene (eds.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño; Editora Universitária Santa Úrsula; Amais Livraria e Editora, 2005.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ISCHIDA, Válder k. **ECA da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio C. Bessa. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo Manole, 2003.

NAHRA, Clícia Maria Leite; BRAGAGLIA, Monica. **Conselho tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas, RS: ULBRA, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos Fundamentais**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

SÊDA, Edson, **A Criança, manual do Conselho Tutelar**. Editora Adês: Rio de Janeiro, 2008.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.